AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519923 - RO (2023/0438625-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
		CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
		GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão do TJRO que não conheceu de revisão criminal.
2. A revisão criminal não foi conhecida na origem, sob o argumento de que a nulidade alegada, referente a competência relativa, poderia ter sido arguida oportunamente no processo de conhecimento e já até foi decidida em momento anterior, configurando-se em uma nulidade de algibeira impassível de ser tratada em revisão criminal.

II. Questão em discussão

3. A defesa sustenta a violação ao princípio da colegialidade e a ocorrência de nulidade processual pela incompetência absoluta do juízo, com base no art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998.
4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade por incompetência relativa, questão não arguida em momento oportuno e já tratada anteriormente, pode levar ao conhecimento de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O entendimento adotado pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, que não admite a revisão criminal para rediscutir questões de mérito já decididas.
6. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme a Súmula n. 706 do STF.
7. A alegação de nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico, devendo ser arguida imediatamente após a ciência do vício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é a via adequada para rediscutir

Documento eletrônico VDA44908442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 141fd278-5be8-489f-918e-4404e34ce633

questões de mérito já decididas. 2. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 3. A nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico e deve ser arguida imediatamente após a ciência do vício".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 621, I; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20.06.2024; STJ, AgRg no RHC n. 170.700/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44908442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/12/2024 14:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 141fd278-5be8-489f-918e-4404e34ce633

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519923 - RO (2023/0438625-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
		CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
		GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão do TJRO que não conheceu de revisão criminal.

2. A revisão criminal não foi conhecida na origem, sob o argumento de que a nulidade alegada, referente a competência relativa, poderia ter sido arguida oportunamente no processo de conhecimento e já até foi decidida em momento anterior, configurando-se em uma nulidade de algibeira impassível de ser tratada em revisão criminal.

II. Questão em discussão

3. A defesa sustenta a violação ao princípio da colegialidade e a ocorrência de nulidade processual pela incompetência absoluta do juízo, com base no art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade por incompetência relativa, questão não arguida em momento oportuno e já tratada anteriormente, pode levar ao conhecimento de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O entendimento adotado pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, que não admite a revisão criminal para rediscutir questões de mérito já decididas.

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

6. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme a Súmula n. 706 do STF.

7. A alegação de nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico, devendo ser arguida imediatamente após a ciência do vício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é a via adequada para rediscutir questões de mérito já decididas. 2. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 3. A nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico e deve ser arguida imediatamente após a ciência do vício".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 621, I; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 20.06.2024; STJ, AgRg no RHC n. 170.700/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 604/611 interposto por DANIEL MACHADO DOS SANTOS contra decisão de fls. 591/598, por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial, mas, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO no julgamento da Revisão Criminal n. 808796-89.2022.8.22.0000.

A decisão agravada, em síntese, manteve o não conhecimento da revisão criminal apresentada na origem, pelo fato de a nulidade sustentada em suas razões ser referente a questão de competência relativa já enfrentada e solucionada anteriormente, tendo sido identificada a pretensão do então recorrente de rejulgamento de matéria já decidida na ação penal subjacente.

Em suas razões, a defesa, primeiramente, sustenta a violação ao princípio da colegialidade das decisões judiciais. Em seguida, reforça a tese de ocorrência nulidade processual pela incompetência absoluta do juízo que proferiu a condenação do agravante, frisando a ofensa da regra contida no art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998, que

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

determina a autonomia processual do crime de lavagem de dinheiro. Reafirma que, por se tratar de nulidade absoluta, a rediscussão de tal matéria não está sujeita a preclusão e que a incompetência manifesta do juízo condenatório originário torna nula a condenação em si.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

De início, destaco que o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal – CPP e art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, permitem ao relator não conhecer do recurso inadmissível.

Nesse mesmo sentido, cito precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RUFIANISMO E FACILITAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR DE 18 ANOS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida no caso.***
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO*

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RÉU REINCIDENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

De todo modo, a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no presente caso, culmina com a apreciação da matéria pelo Colegiado, de modo a afastar eventual ofensa.

No mais, o TJRO não conheceu da revisão criminal, sustentando a indicação de nulidade de algibeira pelo então revisionando, nos seguintes termos do voto condutor e de um dos votos que o acompanhou:

"QUESTÃO DE ORDEM

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

A minha questão de ordem é no sentido de que o argumento é idêntico ao anterior de irrecorribilidade. Na verdade, isso aqui já foi resolvido, o acórdão já se manifestou, houve recurso especial que não foi conhecido, houve agravo, ou seja, a matéria já está esgotada e ***nós não estamos falando de uma competência absoluta, é uma competência relativa, e se já está resolvida, então não há nulidade. A minha questão de ordem é pelo não conhecimento da revisão criminal.***

Pelo não conhecimento da revisão criminal.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Melhor apreciando o caso, diante do que foi dito pelo desembargador Valdeci Castellar, em questão de ordem, vejo que há uma diferença entre este caso, e o caso anterior que votamos. Neste caso em julgamento, inicialmente houve afirmativa de que a questão teria sido enfrentada pelo juiz do primeiro grau, enfrentada no Tribunal, houve recurso especial e houve, inclusive, agravo de não seguimento do Resp. Essas teses que foram argumentadas pela defesa nesta Revisão, teriam sido objeto de análise nas vias ordinárias.

Porém, a defesa, em sustentação oral (e complemento), informa que não o foram. Assim, neste caso

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

específico, vou aderir ao posicionamento do desembargador Valdeci Castellar, no sentido de não conhecer da revisão criminal, só que por outro argumento.

***Se a temática não foi objeto de impugnação específica em recurso e nem de análise** (seja em primeiro, seja em segundo grau), faz-me lembrar, então, a **questão da nulidade de algibeira**, posto que não se deve, e não se pode deixar de alegar, nulidades que estão perfeitamente possíveis e passíveis de alegação durante a tramitação do processo. Não se pode deixá-las na manga para eventualmente utilização posterior, em sede de revisão criminal.*

Há, inclusive, diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Se eu não me engano, tem uma decisão em que a alegação era de nulidade absoluta, afirmando-se a competência era da Justiça Eleitoral, quando o caso foi julgado pela justiça comum estadual, com trânsito em julgado (STJ, AgRg no HC 674294-PR).

***Esta é, pois, uma nulidade de algibeira. Deveria e poderia ter sido alegada e tratada lá no primeiro grau, desde o princípio, mas guardou-se para este momento**. Então, voto para não se conhecer desta revisão.*

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Tive oportunidade de ver o voto do desembargador Álvaro Kálix, em que analisa essa questão, penso que essa a mesma deva ser analisada.

Se essa matéria não foi analisada no julgamento anterior, pode ser levantada agora.

Com os complementos do desembargador Álvaro Kálix da nulidade de algibeira, acompanho o relator.

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

[...]

Então, ***com as devidas vênias, voto de forma divergente por não acolher a questão de ordem.***

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

De acordo com relator*"* (fls. 491/493).

Pela leitura do trecho acima, vê-se que o tribunal de origem, em decisão colegiada por maioria de votos, acolheu questão de ordem para não conhecer de revisão criminal apresentada pelo agravante, por ter sido nela alegada nulidade referente a competência relativa para julgamento do feito subjacente, questão, inclusive, já decidida anteriormente.

Dessa forma, restou evidenciada a mera pretensão do ora agravante no rejulgamento de questão já decidida na ação penal, considerando que a nulidade apontada - que poderia ter sido alegada oportunamente no processo de conhecimento -

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

não constitui vício grave passível de ser sanado pela via da revisão criminal. Tal ponto impede o conhecimento da revisional.

O entendimento adotado pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, conforme precedentes (grifos nossos):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que* ***o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal"*** *(AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, D Je de 29/8/2017).*
>
> *2. No caso concreto,* ***as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escorreito o não conhecimento da revisão criminal.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, D Je de 24/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REVISÃO CRIMINAL DA QUAL NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.*
>
> *1.* ***A decisão impugnada deixou consignado que a revisão criminal não é a via adequada para a revisão de tese já exaustivamente analisada em decisum transitado em julgado.*** *Esse fundamento, contudo, não foi impugnado pela parte agravante, que, nas razões deste regimental, apenas reiterou os argumentos antes aduzidos no pedido revisional.*
>
> *2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *3. Não fosse tal fato, a tese de nulidade de citação foi conhecida e afastada no julgamento do recurso especial e, agora, reiterada pelos mesmos fundamentos. Logo, não pode ser conhecida, "pois a revisão criminal não pode ser*

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido" (AgRg na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, D Je 04/12/2018).

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg na RvCr n. 3.821/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 8/5/2019, D Je de 14/5/2019.)

Ademais, o agravante insiste em apontar a ofensa ao inciso II do art. 2º, da Lei n. 9.613/1998, mas é apenas no inciso III do referido dispositivo legal que há a previsão de regra de competência da justiça federal. Dessa forma, sendo competência da justiça estadual no processamento e julgamento da ação originária, não há que se falar em incompetência absoluta por eventual inobservância de regra de competência pelo critério territorial ou de prevenção ou de conexão. No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência em razão do lugar é relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Ademais, eventual nulidade não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo. Nesse sentido, tem-se inclusive a súmula 706/STF, in verbis: "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

2. No caso, constataram as instâncias ordinárias que a competência relativa não foi alegada em tempo oportuno, isto é, na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Além disso, na hipótese, não restou verificado qualquer prejuízo à Defesa que ensejaria declaração de nulidade pelo fato de ter sido julgado na comarca de Ponta Grossa.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.677/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, D Je de 12/8/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO PRECLUSA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 2. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 3. COMPETÊNCIA FIRMADA POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

DESCONSTITUIÇÃO NA VIA ELEITA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A competência em razão do lugar é relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Ademais, eventual nulidade não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo. Nesse sentido, tem-se inclusive a súmula 706/STF, in verbis: "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção". - A defesa do recorrente não se insurgiu oportunamente contra a definição da competência, mas apenas 4 anos depois do recebimento da denúncia. De igual sorte, os corréus que apresentaram exceção de incompetência, tiveram seus pleitos julgados improcedentes, em janeiro de 2019, sem interposição de recurso. Dessa forma, a alegação encontra-se preclusa.

2. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. (...). A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, D Je de 21/5/2019.).

3. Ainda que assim não fosse, a competência da Justiça Federal de Pernambuco foi mantida, pela Corte local, com fundamento em "contexto maior, que inclui tanto as ações anteriormente praticadas no estado de Pernambuco quanto aquelas no estado do Maranhão, de modo que há conexão intersubjetiva entre eles, hábeis a atrair a competência do impetrado". Dessa forma, "inviável desconstituir em habeas corpus a conexão entre os fatos narrados na denúncia, eis que para tanto seria necessário amplo revolvimento de material fático-probatório, procedimento vedado na via eleita". (HC n. 295.592/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, D Je de 25/8/2015.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 170.700/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 4/10/2022.)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO CONHECEU EM PARTE DE RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DEU PARCIAL PROVIMENTO À INSURGÊNCIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/1998. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

NULIDADE RELATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SÚMULA 7/STJ. MITIGAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - Nos termos do que dispõe a súmula 706 do Excelso Pretório, possui natureza relativa eventual nulidade decorrente da não observância dos critérios legais de fixação da competência por prevenção. Destarte, além de não haver notícia de que a defesa tenha suscitado a violação ao art. 76 do CPP, no momento e na forma adequadas, não se insurgiu, em momento algum, contra o reconhecimento da preclusão quanto ao tema, o que enseja a aplicação analógica da súmula n. 283 do col. Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no R Esp n. 1.797.969/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, D Je de 27/11/2020.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO.

1. A conexão funciona como critério de modificação da competência de natureza relativa e eventual afronta às regras que determinam a reunião de processos deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, e em instrumento próprio, sendo imperiosa a necessidade de demonstrar-se prejuízo efetivo, consoante preconiza o princípio do pas de nullité sans grief. Inteligência da Súmula 706 do STF.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 42.770/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, D Je de 23/2/2016.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44669937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/11/2024 14:52:23
Código de Controle do Documento: 136ea605-29db-4096-a609-39b255cc65ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.519.923 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0438625-8

Número de Origem:
00023388620188220014 08087968920228220000 23388620188220014 808796892022822000 0

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

Documento eletrônico VDA44907548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:21
Código de Controle do Documento: 1852cb04-a8ea-4e94-bb9a-b998cbd4d771

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:21
Código de Controle do Documento: 1852cb04-a8ea-4e94-bb9a-b998cbd4d771